



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2024

Apensado: PL nº 3.133/2024

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispor acerca da audiência de conciliação, audiência de instrução e julgamento e contestação.

Autor: Deputado MURILLO GOUVEA

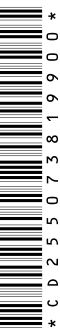
Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca alterar os arts. 14, 20, 22, 27 e 30 da Lei nº 9099, de 1995, bem como acrescentar o art. 30-A a este diploma legal, de modo a dispensar a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação nos juizados especiais.

Assim, possibilita-se tanto ao autor, na petição inicial, quanto ao réu, em contestação, se manifestarem sobre o desinteresse na audiência de conciliação (art. 14, § 1º, IV, e art. 30). Determina-se que a contestação será apresentada 15 (quinze) dias úteis após a citação, e não após a tentativa de conciliação (art. 30-A). Afirma-se que a audiência poderá ser híbrida apenas no caso de as partes não possuírem recursos tecnológicos adequados (art. 22, §§ 2º e 3º), e se estabelece que a audiência de instrução e julgamento, caso necessária, deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o término do prazo para o oferecimento da contestação (art. 27, *caput* e parágrafo único).

Ao justificar a medida, o ilustre deputado Murillo Gouvea destaca que, na prática, a obrigatoriedade das audiências de conciliação frequentemente atrasa os processos, pois marcadas para meses depois do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

início da demanda e sem que as partes tenham interesse num acordo. Nestes casos, consoante defende, o processo ficará paralisado até o dia da audiência para que, na data marcada, o ato processual dure poucos minutos e audiência rapidamente seja encerrada sem conciliação. Se não há o mínimo interesse por acordo, diz, a obrigatoriedade da audiência não faz sentido e simplesmente tornará o processo mais moroso.

Por tratar de matéria semelhante, foi apensado o Projeto de Lei nº 3133, de 2024, do deputado Victor Linhalis, que “*altera a Lei n. 9.099/1995, para dispor sobre a possibilidade de não realização de audiência de conciliação no âmbito do Juizado Especial*”.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito das propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia com os princípios da Carta Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Em relação ao mérito, as propostas são convenientes e oportunas.

De fato, apesar de o legislador haver vislumbrado o juizado especial como fórum propício à conciliação e mediação das partes, na prática,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

as pautas dos tribunais são lotadas e a audiência de conciliação demora muitos meses para ocorrer. Tal situação, quando uma das partes já sabe ser inviável a realização de qualquer acordo, acaba por transformar a audiência em mera formalidade e atrasar o processo.

Dispensar a obrigatoriedade da prévia realização da audiência de conciliação, desse modo, longe de desprestigiar os métodos alternativos de resolução de conflitos, busca trazer maior eficiência e celeridade aos processos em curso no juizado das pequenas causas. Para a grande maioria dos casos, a audiência de conciliação continuará a ser realizada, sendo prestigiados os métodos conciliatórios. Não obstante, para os casos nos quais já previamente se sabe ser o acordo inviável, a audiência poderá ser dispensada, sendo o réu citado para apresentar diretamente a contestação.

As mudanças, além de acelerarem os processos nos quais a audiência de conciliação constitui atualmente mero rito de passagem, ajudarão a liberar a pauta para a antecipação de audiências naqueles casos onde a conciliação revela-se possível.

Eventuais problemas de técnica legislativa são corrigidos no substitutivo apresentado.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das propostas, na forma do substitutivo em anexo. Quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 2.712 e 3.133, ambos de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 2.712, DE 2024 E 3.133, DE 2024

Altera a Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispensar a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispensar a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 14.....

.....

IV - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 16 Registrado o pedido e optado o autor pela realização da audiência, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º Se o autor manifestar desinteresse na autocomposição, o réu será citado para, no prazo de dez dias, manifestar desinteresse e apresentar contestação ou pedir a realização da audiência.

Apresentação: 10/09/2025 14:55:58.273 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2712/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 0 7 3 8 1 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

§ 2º A audiência de conciliação somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse pela composição consensual.” (NR)

Art. 3º Os arts. 24 e 27 da Lei nº 9.099, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei, ou o réu apresentará contestação, no prazo de dez dias.

.....” (NR)

[...]

“Art. 27. Não instituído o juízo arbitral e apresentada a contestação, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

